

PROJETO DE LEI Nº 1/2025

(Do Sr. GENERAL GIRÃO)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para tornar crime a fraude e a apropriação indébita de recursos da seguridade social destinados a pessoa idosa e de descontos irregulares a título de empréstimo consignado, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para classificar como hediondo os crimes que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para tornar crime a fraude e a apropriação indébita de recursos da seguridade social destinados a pessoa idosa e de descontos irregulares a título de empréstimo consignado, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para classificar como hediondo os crimes que especifica.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 102-A. Fraudar procedimentos, registros ou documentos relacionados ao pagamento de proventos, pensões, benefícios e outras prestações devidas pelo sistema de seguridade social a pessoa idosa, ou praticar qualquer outra conduta ilícita que resulte na supressão, redução ou desvio, total ou parcial, desses recursos.

Pena – reclusão de 6 (seis) a 12 (doze) anos e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre:

I – quem se apropria indevidamente de recursos de pessoa idosa obtidos por meio de descontos a título de empréstimo consignado;

II – quem se apropria indevidamente dos recursos obtidos a partir da prática de conduta prevista no *caput*."



Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 1º

.....

Parágrafo único.

.....

VIII - os crimes previstos no caput e no parágrafo único do art. 102-A da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca aprimorar a proteção penal conferida à população idosa, ao tipificar de forma específica, no Estatuto da Pessoa Idosa, as condutas de fraude e apropriação indevida de recursos de natureza previdenciária e assistencial que lhes são destinados. Trata-se de reconhecer a vulnerabilidade desse grupo social, que frequentemente depende desses benefícios para garantir uma subsistência digna.

Nos últimos anos, e particularmente desde 2023, observou-se um aumento alarmante de fraudes envolvendo valores de aposentadorias, pensões e benefícios assistenciais. É o caso, por exemplo, do recente escândalo de fraudes do INSS, amplamente noticiado pela mídia em todo o país. Diversas operações revelaram esquemas ilícitos que, além de comprometerem o erário, lesaram diretamente milhões de idosos brasileiros. Essa realidade demanda uma resposta penal proporcional e exemplar.

A proposta, ao inserir o art. 102-A no Estatuto da Pessoa Idosa, constrói um tipo penal próprio e autônomo, conferindo maior precisão normativa e permitindo atuação mais eficiente dos órgãos de persecução penal. Além disso, a opção por classificar tais condutas como crimes hediondos fortalece o caráter de reprovação social e jurídica desses atos, porque acaba por limitar os benefícios penais e ampliar o rigor no seu combate.

A extensão da tipificação penal à prática de apropriação de descontos irregulares a título de empréstimo consignado se justifica diante do crescente número de fraudes que atingem pessoas idosas, geralmente



relacionadas ao desconto de parcelas indevidas, reforçando a necessidade de ampliar a proteção e garantir maior segurança jurídica.

Cabe ressaltar que a dignidade da pessoa humana, fundamento da República consagrado no art. 1º, III, da Constituição Federal, impõe ao legislador o dever de estabelecer salvaguardas efetivas aos grupos mais vulneráveis. Ao proteger os recursos que lhes garantem o mínimo existencial, o projeto preserva não apenas valores patrimoniais, mas direitos fundamentais relacionados à vida, à saúde e ao bem-estar da população idosa.

Em síntese, ao prever sanções penais mais severas e equiparar essas condutas a crimes hediondos, o projeto reafirma o compromisso do Parlamento brasileiro com a proteção prioritária da pessoa idosa, assegurando respostas proporcionais à gravidade das fraudes que ameaçam seus direitos.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2025

Deputado GENERAL GIRÃO

PL/RN

